Impugnação Edital Concorrência 21.10.000009557-0

Elias Cafruni Ferreira

Enviado: sexta-feira, 7 de janeiro de 2022 9:58

Para: caroline@drillingcompany.com.br; _DMAE - Licitações

Anexos: Impugnação DRILLING COMPANY.pdf (318 KB) ; PGM - parecer.pdf (152 KB)

Bom Dia

Com o parecer técnico e jurídico do DEPARTAMENTO em relação à IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa DRILLING COMPANY, constante no arquivo anexo.

Parecer: Pelo INDEFERIMENTO da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES EIRELI.

Atenciosamente,

Elias Cafruni Ferreira
Assistente Administrativo
C-EDITAIS/GLIC/DMAE
Prefeitura Municipal de Porto Alegre

De: caroline@drillingcompany.com.br [caroline@drillingcompany.com.br]
Enviado: quarta-feira, 5 de janeiro de 2022 21:52
Para: _DMAE - Licitações
Assunto: Impugnação Edital Concorrência 21.10.000009557-0

Prezados, boa noite

A empresa Drilling Company Construções Eireli encaminha em anexo Impugnação ao Edital de Concorrência 21.10.000009557-0, cujo objeto é a “execução de redes de esgoto sanitário no perímetro urbano”.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

DRILLING® COMPANY
10 ANOS
INFRAESTRUTURA | ENERGIA | ENGENHARIA

Caroline S. Wendling
Engº Sanitarista e Ambiental
CREA-RS 241123
(51) 2112 - 8280
(51) 9 9523 - 8078
caroline@drillingcompany.com.br
www.drillingcompany.com.br

prefeitura de PORTO ALEGRE

Procuradoria Geral do Município

Gerência de Licitações, Contratos, Patrimônio e Indenizações - PME-DMAE/CPSEA/PGM

PGM - INFORMAÇÃO GLCPI-DMAE Nº 151 / 2022

A C-EDITAIS:

PROCESSO: 20.10.000009557-0

ASSUNTO: Impugnação edital concorrência.

Vem para exame desta PME a impugnação ao Edital da **concorrência nº 21.10.000009557-0, tipo "Menor Preço", Empreitada por Preço Unitário, que tem por objeto a "execução d de redes de esgoto sanitário no perímetro urbano"**.

A impugnante se insurge, em síntese, em relação a três pontos: vedação de participação de consórcio; a autorização de subcontratação e a exigência de qualificação técnica contida no item 11.6.3.

Passo ao exame do aspecto jurídico.

O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública. Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto.

A Diretoria de Desenvolvimento bem destaca que a admissão de Consórcio, neste caso, não se justifica, por não se tratar de obra de grande complexidade ou de relevante vulto financeiro. Assim agindo, o DMAE visa prestigiar os princípios da competividade, economicidade e moralidade. Ao afastar a possibilidade de formação de consórcios, afasta-se a restrição à competição ampliando o leque de empresas que individualmente podem atender os requisitos de qualificação do objeto.

De fato, a execução de redes de esgoto, objeto desta licitação, para uma empresa que trabalha na área, não se mostra uma obra ou serviço de grande complexidade e vulto.

Quanto a autorização de subcontratação, também não há nada a reparar.

A permissão de subcontratação de até 10% autorizada nesta licitação, envolve, conforme a GEPO, serviços complementares ao objeto a exemplo de serviços ambientais, ou seja, parcelas de menor relevância, permanecendo a responsabilidade integral do contratado, quer seja técnica ou financeira (art. 72 da Lei 8666/93) Isso significa que, diante de eventuais inadimplementos do subcontratado, na forma do art. 69 da Lei nº 8.666/93, "o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados", cabendo à Administração dele exigir o atendimento desse dever.

Assim, diferente do alegado pela impugnante, não há qualquer incompatibilidade entre a não admissão de consórcio e autorização de subcontratação de parcelas de menor relevância, uma vez que a responsabilidade pela entrega do objeto, perante a administração, no caso de subcontratação, permanece sendo da empresa contratada originalmente.

Quanto a exigência de atestação, reprisa-se a informação da Gerência de Projetos::

“De forma contributiva, quanto à questão alegada na impugnação de que os Ramais tem unidade de medida em metros e que não haveria lógica em exigir prova de assentamento de 150 unidades de Caixa Adicional de Calçada no Atestado, ressaltamos que a exigência de Atestação é de "***execução de ligações prediais com a instalação de caixa adicional de calçada, com no mínimo 150 unidades em um único atestado***", ou seja a atestação é do serviço completo, composto pelo ramal predial (que pode ter comprimentos distintos) e pela Caixa Adicional de Calçada, que é medido por Unidade instalada e que no certame tem previsão de 500 unidades, portanto a exigência de atestação de 150 unidades corresponde a 30% da quantidade prevista no Edital, portanto dentro dos parâmetros usuais do Departamento”.

Dessa forma, área jurídica acompanha as repostas oferecidas pela GEPO e DD, não havendo nada mais a acrescentar.

Diante do exposto, opina-se pela rejeição da impugnação apresentada.

Em 07/01/2022.

Fabrícia Lacerda Marder,

Procuradora Municipal,

Matrícula nº 93388-3

OABRS nº 58.292

Documento elaborado nos termos da IN 142021- PGM

Documento assinado eletronicamente por **Fabrícia Lacerda Marder**, **Chefe de Unidade**, em 07/01/2022, às 07:36, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa informando o código verificador **16968678** e o código CRC **6A620187**.

20.10.000009557-0 16968678v2

Impugnação Edital Concorrência 21.10.000009557-0

caroline@drillingcompany.com.br [caroline@drillingcompany.com.br]

Enviado: quarta-feira, 5 de janeiro de 2022 21:52

Para: _DMAE - Licitações

Anexos: Impugnação DRILLING COMPAN~1.pdf (318 KB)

Prezados, boa noite

A empresa Drilling Company Construções Eireli encaminha em anexo Impugnação ao Edital de Concorrência 21.10.000009557-0, cujo objeto é a "execução de redes de esgoto sanitário no perímetro urbano".

Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

DRILLING® COMPANY 10 ANOS
INFRAESTRUTURA | ENERGIA | ENGENHARIA

Caroline S. Wendling
Engº Sanitarista e Ambiental
CREA-RS 241123
(51) 2112 - 8280
(51) 9 9523 - 8078
caroline@drillingcompany.com.br
www.drillingcompany.com.br

PIZZOLATTO ADVOGADOS

ILMO(A). SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS (DMAE) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE - RS.

Ref. Edital de Concorrência – Processo Administrativo nº 21.10.000009557-0.
Contratação de obra de execução de redes de esgoto sanitário no perímetro urbano.

DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES EIRELI, empresa de direito privado com sede na Rua Santo Guerra nº 195, Bairro Navegantes, CEP 90.240-170, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 12.516.306/0001-84, neste ato representada por seu representante legal, bem como seu por seu procurador jurídico que conjuntamente subscreve, vem, respeitosamente à presença de V.Sas. para, com fulcro no parágrafo 2° do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do certame licitatório em epígrafe, consoante as razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer se digne Vossa Senhoria receber a presente impugnação e, no caso de não serem acolhidos os fundamentos expostos, o encaminhamento das anexas razões à apreciação da autoridade superior.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre (RS), 05 de janeiro de 2022.

Mauro Alexandre Pizzolatto
OAB/RS 45.264

ANDRE DE ALBUQUERQUE CERIOLI:90122127072
Assinado de forma digital por ANDRE DE ALBUQUERQUE CERIOLI:90122127072
Dados: 2022.01.05 21:42:50 -03'00'

André de Albuquerque Cerioli
Diretor

CONCORRÊNCIA – PROCESSO Nº 21.10.000009557-0.

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES EIRELI

DOUTA COMISSÃO

EMÉRITOS JULGADORES !

I. DOS FATOS E DO DIREITO

Eivado por vício de ilegalidade o edital do certame licitatório em epígrafe.

Afirma este douto órgão, que a licitação instaurada com o escopo de contratar empresa para execução de obra de redes de esgoto sanitário no perímetro urbano será regida pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pelas Normas Gerais de Empreitadas da Prefeitura Municipal de Porto Alegre – PMPA - NGE/74, instituídas pela Lei nº 3.876, de 31 de maio de 1974, Decreto 19.224/2015, Lei Municipal nº 12.827/21, além das demais disposições legais aplicáveis.

Entretanto, verifica-se que o instrumento convocatório padece de grave vício que o torna conflitante com a legislação que disciplina as licitações e que, por certo, caso não reparado, poderá permear o procedimento com forte irregularidade, suficiente para gerar a anulação do processo.

Restará demonstrado, doravante, o vício editalício em total descompasso legal, o qual, por sua abrangência, condiciona este douto órgão a promover a inevitável reforma do edital, se realmente crê-se dotado do intuito de que o processo licitatório transcorra dentro da legalidade, conforme as normas legais que relacionou no preâmbulo do edital, assim como, com respeito e observância aos mais basilares princípios licitatórios, em especial o da legalidade e da competitividade.

Está em contradição legal a situação ora destacada, conforme segue:

1. Das condições de participação. Vedação a consórcio de empresas.

O edital, em seu item 1, conforme consta, tem o seguinte objeto:

> 1. OBJETO
> 1.1 O Objeto desta Concorrência é a contratação de obra de execução de redes de esgoto sanitário no perímetro urbano.
> 1.2. O Objeto será executado com o emprego de mão-de-obra e equipamentos necessários à completa execução, inclusive com fornecimento de todos os materiais necessários e os especificados neste Edital.
> 1.3. O objeto contratado poderá ter seu quantitativo acrescido ou suprimido, nos termos do art. 65 da Lei 8.666/93.

Assim sendo, vislumbra-se que o objeto licitado tem por escopo principal a execução da obra de redes de esgoto sanitário no perímetro urbano.

Para a sua execução, o ato convocatório permite a subcontratação em até 10% (dez por cento) do objeto contratado, sem que, entretanto, contraditoriamente, permita a participação de empresas em consórcio, conforme se verifica:

> 4.1.1. A subcontratação será autorizada em até 10% de percentual do objeto contratado.
>
> 6. CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO
> 6.1 A simples apresentação da Documentação e da Proposta de Preços pela Licitante implica aceitação total e automática das

disposições insertas na presente Licitação, incluindo as condições técnicas e especificações do projeto apresentado.
6.2. Estão impedidas de participar da presente licitação:
a) As empresas suspensas do direito de licitar com a Administração, cujo conceito abrange a administração direta e indireta, as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob o seu controle e as fundações por ela instituídas ou mantidas, no prazo e nas condições do impedimento;
b) As empresas que tenham sido declaradas inidôneas pela Administração Municipal, Estadual ou Federal, o que abrange a administração direta e indireta, as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob o seu controle e as fundações por ela instituídas ou mantidas;
c) As empresas que tenham sido declaradas impedidas de licitar e contratar nos termos do art. 7º da lei federal nº 10.520 de 17.07.2002;
d) As empresas que estiverem em regime de falência.
e) As licitantes abrangidas pela Lei Federal nº 12.690/12 deverão cumprir todos os requisitos previstos na referida legislação.
f) Não serão admitidas empresas em consórcio.
(Grifou-se)

Não há lógica e razoabilidade administrativa em permitir a subcontratação de até 10% (dez por cento) do objeto a ser executado e não permitir a participação de empresas em consórcios. O entendimento do TCU é clássico no sentido de que em licitações, a permissão de participação de empresas em consórcios é meio que ameniza a restrição a concorrência[1].

Tanto a subcontratação, como o consórcio, são mecanismos legais de ampliação da disputa, possibilitando que mais interessados possam participar da licitação, o que, para a Administração, significa o aumento das chances de obter propostas mais vantajosas, ampliando potencialmente a competitividade e alcance da economicidade contratual.

Logo, ao passo que o edital permite a subcontratação de 10% (dez por cento) da execução do objeto, por razoabilidade administrativa também deveria permitir a participação de empresas em consórcio.

É consabido que a participação de empresas em consórcio, numa licitação, depende de disposição expressa no edital, a rigor do que preceitua a norma

[1] TCU, Acórdão nº 10.264/2018, 2ª Câmara.

licitatória maior (Lei nº 8.666/93). O instrumento convocatório deverá ser permissivo nesse sentido, disciplinando a regras de participação em consórcios. A matéria revela natureza discricionária, cabendo sempre à Administração Pública avaliar se, no caso concreto, os consórcios servirão como instrumento para o incremento da competitividade e para a própria realização do objeto.

Muito embora a opção por permitir ou vedar a participação de consórcios revele índole discricionária, é importante anotar que essa discricionariedade **não pode se confundir com arbitrariedade**.

No presente caso, entende-se ser arbitrária, logo, ilegal, a vedação a participação de empresas em consórcio, já que o edital está a permitir a subcontratação de 10% (dez por cento) da execução do objeto.

A vedação a participação de consórcio de empresas no certame sob impugnação, atenta contra o interesse público, inexistindo motivação para tal opção eleita. Não se vislumbra motivação administrativa e legal a partir da análise das especificidades do segmento econômico no qual se insere o objeto da licitação.

Da obra LeiAnotada.com[2], extrai-se o seguinte entendimento:

> CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PLANEJAMENTO – OBJETO – MECANISMOS LEGAIS DE AMPLIAÇÃO DA DISPUTA – ADOÇÃO OBRIGATÓRIA – Renato Geraldo Mendes:
>
> **Uma das ideias centrais que norteou a estruturação do regime jurídico da contratação vigente foi a da necessidade de assegurar a mais ampla competitividade entre os agentes que atuam no mercado, quando o objeto puder ser licitado. Isso fez com que o legislador criasse determinados mecanismos capazes de viabilizar a ampliação da disputa e possibilitar que mais pessoas pudessem participar do certame.** Com isso, todos ganhariam: os particulares porque poderiam disputar um contrato para o qual estavam, em princípio, impedidos por não reunirem condições, e a Administração porque ampliaria a possibilidade de obter uma melhor relação benefício-custo. **Ainda que se possam apontar outros, os referidos mecanismos de ampliação da disputa são, basicamente,**

[2] MENDES, Renato Geraldo. **LeiAnotada.com**. Lei nº 8.666/1993, nota ao art. 23, § 1º, categoria Doutrina. Disponível em <www.leianotada.com

três: (a) divisão do objeto em partes (itens e lotes); (b) autorização de formação de consórcio; e (c) autorização de subcontratação. O raciocínio do legislador foi simples e objetivou a ampliação da disputa por dois modos distintos, quais sejam: a redução do tamanho do objeto da contratação e a permissão para união de duas ou mais pessoas.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – OBJETO – RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE DIVISÃO – VIABILIZAÇÃO DE CONSÓRCIO OU SUBCONTRATAÇÃO – DIREITO DOS LICITANTES – Renato Geraldo Mendes:

Na contratação pública, **a figura jurídica do consórcio está relacionada diretamente à ideia de ampliação da competição e, também, à capacidade técnica e financeira do licitante para executar um determinado encargo. O chamado consórcio administrativo de que trata a Lei nº 8.666/93 decorre de um dever imposto a Administração e de um direito a ser assegurado aos licitantes.** O dever imposto à Administração decorre do fato de que a ela cabe a obrigação de viabilizar os mecanismos hábeis capazes de ampliar a competição entre os agentes que atuam no mercado, sempre que for viável a disputa isonômica entre eles. Por sua vez, o licitante tem o direito de não ser excluído da disputa nas situações nas quais a sua associação com outro agente econômico possa ocorrer sem que haja prejuízo a execução do contrato. **Se houver potencialidade de restrição à disputa, em razão da extensão/complexidade do encargo (...), e não for possível realizar o parcelamento do objeto por razão de ordem técnica, caberá a Administração permitir o consórcio ou a subcontratação,** pois esses são mecanismos de legais de ampliação da disputa. A formação de **consórcio** ou **a subcontratação pelo contratado são instrumentos que devem ser viabilizados sempre que isso puder otimizar a eficiência contratual. A ideia de eficiência é princípio constitucional que informa a própria gestão do contrato.**

Como a decisão pela possibilidade ou não de empresas consorciadas acudirem ao certame depende de análise de conveniência e oportunidade em face das peculiaridades do objeto pretendido e do segmento do mercado em que ele se insere, é indispensável justificativa individual em cada processo licitatório para a aplicação ou não do Consórcio.

E, no caso, considerando que está permitida a subcontratação de até 10% (dez por cento) do objeto licitado, não se verifica inconcebível a participação de empresas também na forma de consórcio, devendo o edital ser revisto e reformado nesse sentido, a bem da ampliação do universo de competidores com reflexo no interesse público.

2. Da qualificação técnica.

No que se refere a prova de qualificação técnica para fins de habilitação, verifica-se que o edital exige em seu item 11.6.3, comprovação de "execução de rede coletora de esgoto sanitário DN 150mm ou superior, com no mínimo 2.000 m de extensão, em um único atestado; execução de ligações prediais com a instalação de caixa adicional de calçada, com no mínimo 150 unidades em um único atestado; remoção e reposição de pavimento em asfalto, com no mínimo 150m³ ou 1.500m² em um único atestado", os quais correspondem ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado, conforme subitem C.2., abaixo transcrito:

> c.2.) A Licitante, como prova de aptidão para o desempenho do objeto, deverá comprovar a execução de rede coletora de esgoto sanitário DN 150 mm ou superior, com no mínimo 2.000 m de extensão, em um único atestado; execução de ligações prediais com a instalação de caixa adicional de calçada, com no mínimo 150 unidades em um único atestado; remoção e reposição de pavimento em asfalto, com no mínimo 150 m³ ou 1.500 m² em um único atestado, considerando a especificidade dos serviços e que os quantitativos mínimos exigidos correspondem a apenas 25% do total licitado, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93.

Em primeiro plano, cumpre observar que o serviço de ramais a ser executado **é <u>medido por metro</u>**, não por unidade assentada, conforme disposto na planilha orçamentária, imagem abaixo:

13.				**RAMAIS PREDIAIS - inclui escav/remoção/assentamento/reaterro**			
13. 1.				ESCAV/ REMOÇÃO/ ASSENT/ REATERRO			
13. 1. 1.	DMAE	CDS000108	RAMAL PREDIAL DE ESGOTO - DN 100 e DN 150 - Inclui escav./assent.	2.600,00	M	34,95	90.870,00
Subtotal do GRUPO				**90.870,00**			

Portanto não se vislumbra lógica em exigir prova de assentamento de 150 unidades de caixa adicional calçada num único atestado. A específica exigência não se coaduna com o objeto licitado, limitando de forma absoluta a participação na licitação, inclusive de empresas detentoras de expertise na execução que já prestam esse tipo de serviço ao DMAE, mas que poderão ficar de fora do certame em razão das excessivas exigências de prova de capacidade técnico-operacional desprovida de qualquer nexo com o objeto.

O fato é que as excessivas exigências de quantitativos para efeito de prova de capacidade técnico-operacional para habilitação na licitação, num único atestado, não guardam mínima consonância com o objeto licitado, mostrando-se, portanto, ilegais.

A exigência de qualificação técnica como requisito para a habilitação em certame licitatório tem previsão no texto constitucional, já que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal assim dispõe:

> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica** e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.
>
> (Grifou-se)

A Lei nº 8.666/93, por sua vez, é clara ao estabelecer, dentre seus princípios gerais, no art. 3º §1º, I, vedação à existência de normas no edital que possam comprometer a plena competitividade da licitação e estabelecer preferências de qualquer natureza a determinados concorrentes. Confira-se:

> Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.
>
> §1º - **É vedado aos agentes públicos**:
>
> I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.
>
> (Grifou-se)

A lei licitatória é muito clara.

Desta forma, os dispositivos normativos constitucionais, legais e infralegais precisam ser observados de forma integrada a fim de que se alcance o fim pretendido, que é resguardar a Administração para a garantia do cumprimento das obrigações contratadas.

Ainda no ambiente das normas infralegais, consigne-se o que preceitua a **SÚMULA 263/2011 - TCU** na qual descreve que para as ***"parcelas de maior relevância e valor significativo é legal a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, DEVENDO ESSA EXIGÊNCIA GUARDAR PROPORÇÃO COM A DIMENSÃO E A COMPLEXIDADE DO OBJETO A SER EXECUTADO"***.

Trata-se, portanto de um limitador à prerrogativa da Administração de estabelecer critérios de qualificação.

Licitação não é uma corrida de obstáculos a que se submetem os participantes. Cuida-se de um procedimento formal, regulado pela Lei nº 8.666/93, na qual estão vinculados tanto os órgãos licitantes (que nenhuma autonomia possui para divergirem do roteiro dado pela lei), como os licitantes proponentes, e que existe justamente visando a preservação do interesse público na escolha da melhor proposta e contrato para a Administração.

Acerca do interesse público, já ensinava Sylvia Di Pietro, *in "Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos"*, 22ª ed., Editora Malheiros, 1995, p. 112), *verbis*:

> Em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à possibilidade de rejeitar possíveis licitantes.

Dessa forma, acima do interesse privado dos proponentes em vencer o certame licitatório, sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração. Assim, há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame, evitando-se a prévia exclusão de proponentes através de exigências de habilitação em desconformidade com a melhor exegese legal, como é o caso do presente edital.

O que há de ser buscado por esta nobre comissão é a prova da real capacidade técnica das licitantes para a execução do objeto a ser contratado, o que pode ser feito através da apresentação de atestado que demonstre **EQUIVALENTE ou SUPERIOR complexidade tecnológica e operacional** as parcelas de maior relevância técnica definidas no edital.

E isso não pode ser obstaculizado na forma irregularmente posta no edital, mediante a exigência de quantitativos desprovidos de real vinculação formal com o objeto licitado, em itens irrelevantes dentro do bojo executório e com pouca representatividade financeira.

Doutrinariamente, mister se faz, trazer à baila importante antiga anotação do Prof. Marçal Justen Filho *in* "Comentários à Lei de Licitações", Editora Aide, 4º edição - 1997, pág. 193, segundo qual:

> O conceito de "qualificação técnica, permite, por isso, ampla definição para o caso concreto. Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é aquela efetiva, concreta, prática. **É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato**. Ao invés de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.
>
> (Grifou-se)

É, portanto, através da comprovação do domínio de determinado tipo de habilidade, know-how que se comprova para cada caso, a verdadeira qualificação técnica, ou nas palavras do mestre Marçal, a capacidade técnica real do licitante.

A despropositada exigência do edital caracteriza claro desvio de poder, como bem lecionou Eduardo Arruda Alvim, em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 5ª edição p. 58 "verbis":

> Celso Antônio Bandeira de Mello qualifica a finalidade como pressuposto teleológico do ato administrativo. Diz, a propósito, com sua habitual percuciência: "Ocorre desvio de poder, e, portanto, invalidade, quando o agente se serve de um ato para satisfazer finalidade alheia à natureza do ato utilizado".
>
> É exatamente o que sucede quando o administrador estabelece, por exemplo, exigências desmedidas para a habilitação de determinado proponente. Não se estará atendendo à finalidade da habilitação, que é a de se selecionar o maior número possível de concorrentes aptos a participar do certame (fase subjetiva).
>
> [...]
>
> O fato é que, toda vez que houver o descompasso acima referido (desvio de finalidade), o administrador terá desbordado dos limites de sua atuação e, por conseguinte, seu ato será suscetível de invalidação pelo Poder Judiciário.

A fixação de requisitos de participação, de qualificação técnica, de critérios de julgamento não pode ser arbitrária, aleatória, injustificada. A Administração pública é uma função, por isso não comporta o exercício de vontade individual. Todos os atos praticados pela administração pública têm um caráter instrumental, devem ter uma razão de ser, devem ter uma finalidade a atingir, e isso precisa ficar claro no processo.

Assim sendo, requer-se a revisão e reforma da exigência de prova de capacidade técnica-operacional disposta no edital, de forma a excluir a exigência de quantitativos mínimos, irrelevantes para o objeto, relativos ao mínimo de 150 unidades de caixa adicional de calçada num único atestado, sendo que na planilha orçamentária a execução de ramais é medida por metro.

II. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, vem a impugnante, respeitosamente, postular se dignem vossas senhorias receber a presente impugnação, eis que tempestiva, postulando:

a) Seja o edital, revisto e reformado quanto a restrição de participação de empresas em consórcio, com o objetivo maior competitividade e vantajosidade para a Administração;

b) Seja revisto o edital, quanto as divergências na qualificação técnica;

b) Nos termos da lei licitatória, seja reaberto o prazo entre a divulgação do novo instrumento convocatório e o recebimento das propostas;

c) Caso não seja acatada a presente impugnação, com a reforma do instrumento convocatório, requer desde já, seja fornecida cópia do julgamento para efeitos de representação ao E. TCE/RS.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre (RS), 05 de janeiro de 2022.

ANDRE DE ALBUQUERQUE CERIOLI:90122127072
Assinado de forma digital por ANDRE DE ALBUQUERQUE CERIOLI:90122127072
Dados: 2022.01.05 21:43:39 -03'00'

Mauro Alexandre Pizzolatto
OAB/RS 45.264

André de Albuquerque Cerioli
Diretor